



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.801 - TO (2016/0095785-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA
ADVOGADOS : ALINE RANIELLI OLIVEIRA DE SOUSA - TO004458
VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - TO006338A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não é inepta a denúncia que descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese e a participação dos réus, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa.

II - No caso sob apreciação, a inicial expõe o nexo de causalidade entre a conduta do acusado e o resultado tipificado como peculato-desvio, ao indicar que o recorrido, na qualidade de Secretário Estadual de Infraestrutura do Estado do Tocantins, reconheceu como saldo a pagar valores correspondentes a serviços não prestados à Administração Pública, contribuindo, assim, para esquema de desvio de dinheiro público.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.801 - TO (2016/0095785-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA interpôs agravo regimental contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS para afastar a inépcia da denúncia reconhecida na origem e determinar o prosseguimento da ação penal em relação ao recorrido.

O agravante aduz, em síntese, que houve violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, pois *"a denúncia ofertada do modo que se encontra dificulta o entendimento das imputações asseveradas ao suposto acusado e, via de consequência, o exercício do direito de ampla defesa"*, uma vez que *"inexiste narração pormenorizada da conduta do réu na denúncia, ressaindo caso de denúncia genérica, o que traz, indubitavelmente, prejuízo patente àquele em responder a ação penal em testila"* (fls. 241-242).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.801 - TO (2016/0095785-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não é inepta a denúncia que descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese e a participação dos réus, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito de defesa.

II - No caso sob apreciação, a inicial expõe o nexo de causalidade entre a conduta do acusado e o resultado tipificado como peculato-desvio, ao indicar que o recorrido, na qualidade de Secretário Estadual de Infraestrutura do Estado do Tocantins, reconheceu como saldo a pagar valores correspondentes a serviços não prestados à Administração Pública, contribuindo, assim, para esquema de desvio de dinheiro público.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado por seus próprios fundamentos, **verbis**:

"Como se sabe, a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os arts. 41 do CPP e 5º LV da CF/88.

*De fato, a peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias**. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncias que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito e violam o princípio da dignidade da pessoa humana (HC n. 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJU de 2/2/2007).*

A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado.

Assim, incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensinar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa.

Transcrevo, por isso, no ponto pertinente à questão, os seguintes trechos da r. inicial acusatória oferecida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (fls. 23-38, e-STJ):

"Consta dos documentos que instruem o presente que, no dia 25 de julho de 2.007, em horário indeterminado, na cidade de Palmas - TO, o denunciado JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA, na qualidade de Secretário Estadual da Infraestrutura, firmou, como contratante, contrato tendo por objeto a Execução de Serviços de Terraplieragem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais, a serem realizados na rodovia TO-239, no trecho compreendido entre o entroncamento da rodovia BR-153 a Tupiratins, com 44,68 (quarenta e quatro quilômetros e sessenta e oito metros de extensão, com a empresa CONTERSA Construções Terraplanagem e Saneamento, naquele ato representada pelo denunciado EDUARDO MACHADO SILVA FILHO.

Segundo consta, o contrato n.º 125/07 fora precedido do procedimento licitatório, na modalidade de concorrência n.º 005/2006, constante do processo administrativo n.º 2005/3845/000.891, sendo que os serviços contratados deveriam ter sido concluídos e entregues no prazo de 1.080 (um mil e oitenta) dias, contados a partir da data da emissão da Ordem de Serviço.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que o denunciado MANOEL JOSÉ PEREIRA, como superintendente de Construção, assinou a ordem de serviço referente a aludido contrato, o que fora feito em 1º de agosto de 2.007.

Por meio daquele instrumento restou estabelecido que a fiscalização dos serviços ficaria a cargo do DERTINS - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, a época chefiado pelo denunciado MANOEL JOSÉ PEDREIRA, bem como que as medições seriam mensais, executadas na presença do técnico designado pelo DERTINS, sendo que os pagamentos pelos serviços contratados e efetivamente executados competiria ao contratante e deveria ser feito após as medições.

Foi dado ao contrato o valor total de R\$ 25.618.264,03 (vinte e cinco milhões seiscentos e dezoito mil duzentos e sessenta e quatro reais e três centavos). Os recursos financeiros para a execução dos serviços eram provenientes do Tesouro do Estado do Tocantins (fonte 00).

Em 23 de dezembro de 2.009, o denunciado LÚCIO HENRIQUE GIOLO GUIMARÃES, na qualidade de subsecretário da infraestrutura do Estado do Tocantins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representando o DERTINS - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, firmou o termo aditivo do contrato com a finalidade de readequar as planilhas originais, sem reflexos financeiros, com o denunciado EDUARDO MACHADO SILVA FILHO, procurador da empresa CONTERSA, mantendo as demais cláusulas do contrato inicial.

A readequação da planilha de serviços referente ao contrato em comento somente fora possível após manifestação favorável do denunciado EDUARDINO EDVAN LOPES DE SOUSA, que, como engenheiro fiscal, fundamentou a necessidade de alteração por ter ocorrido aumento do volume de terraplanagem ocasionado pela mudança do greide e traçado da estrada, e a inclusão de revestimento primário, supostamente justificada pelo caminho de serviço serem obrigados a um revestimento com cascalho para dar tráfego aos usuários da Rodovia, pois ao longo de todo o trecho, o material é areia; por ser necessário usar cascalho para proteção dos taludes dos aterros e por ter ocorrido alteração dos quantitativos de Pavimentação, Drenagem, obras de arte correntes, obras complementares obras de arte especiais e Serviços Diversos, devido a revisão dos projetos.

Por seu turno, a manifestação do denunciado EDUARDINO EDVAN LOPES DE SOUSA fundou-se em informações prestadas pelo denunciado EDUARDO MACHADO SILVA FILHO, como representante legal da CONTERSA.

Cumprе destacar que os relatórios referentes às medições das parcelas das obras, realizadas pela Secretaria da Infraestrutura, que possibilitaram os pagamentos indevidos, em quantias superiores aos serviços efetivamente executados, foram conferidos e assinados pelos denunciados JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO, CLÁUDIO MANOEL BARRETO, ambos coordenadores de medição e controle, ADELMO VENDRAMINI CAMPOS, Diretor de Acompanhamento de Obras e Serviços, RICARDO DE SOUZA FAVA, Superintendente Técnico do DERTINS, NÍCIA ALVES GOLÇALVES DE PAULA, Engenheira Civil, MIZAEЛ CAVALCANTE FILHO, Superintendente de Construção e Fiscalização Rodoviária, EDUARDINO EDVAN LOPES DE SOUSA, Fiscal de Terraplanagem e Pavimentação, Julivan Vieira Noletto, Coordenador de Medição e Controle.

Os valores referentes às parcelas e seus respectivos ajustamentos foram reconhecidos como saldo a pagar referente a cada uma das parcelas pelos denunciados RICARDO DE SOUZA FAVA, IZACARIAS MAIA LEITE, Vice-presidente do DERTINS, à época, SÉRGIO LEÃO, Subsecretário da Infraestrutura à época, MANOEL JOSÉ PEDREIRA, MIZAEЛ CAVALCANTE FILHO e JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA, Secretário da Infraestrutura à época, conforme relatórios de aprovação juntados aos autos.

[...]

O denunciado Lúcio Henrique Giolo Guimarães, na qualidade de subsecretário da infraestrutura, autorizou o pagamento de R\$ 1.432.495,11, referentes à 12ª medição parcial do contrato e respectivo ajustamento, no valor de R\$ 80.970,40.

Por meio de inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no período compreendido entre 21 de março de 2.006 e 19 de abril de 2.010, com o intuito de verificar a conformidade dos atos de gestão com as normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais e regulamentares pertinentes, a fim de constatar a possível ocorrência de dano ao erário, foram constatadas diversas irregularidades, dentre elas, as planilhas orçamentárias de medição do serviço de terraplanagem em desacordo com o executado, o que culminou com o pagamento de R\$ 11.010.624,12 (onze milhões dezesseis mil seiscientos e vinte e quatro reais e doze centavos), referentes a serviços não executados, tratando-se, portanto, de pagamento indevido.

Segundo apurado, alguns itens foram medidos em quantidade superiores à executada. Apurou-se que os serviços efetivamente realizados, verificados in loco pela comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins foi no valor de R\$ 4.865.324,11 (quatro milhões oitocentos e sessenta e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos), enquanto o valor constante das medições aprovadas pelos denunciados foi de R\$ 15.881.948,12 (quinze milhões oitocentos e oitenta e um mil novecentos e quarenta e oito reais e doze centavos), de modo que a diferença é de R\$ 11.010.624,12 (onze milhões dez mil seiscientos e vinte e quatro reais e doze centavos), sendo que por meio de pesquisa junto ao SIAFEM constatou-se que foram efetivamente pagos R\$ 16.566.573,29 (dezesseis milhões quinhentos e sessenta e seis mil quinhentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), ou seja, o dano atinge a importância de R\$ 11.701.249,18 (onze milhões setecentos e um mil duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos).

Conforme consta da análise de diligência nº 67/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, os denunciados, em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e divisão de tarefas, visando objetivo comum, desviaram, em proveito próprio ou alheio, dinheiro público, no montante de R\$ 13.638.532,82 (treze milhões seiscientos e trinta e oito mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), causando prejuízo ao Erário.

Segundo verificado, o valor do dano refere-se aos valores dos seguintes itens de planilha referente à 16ª medição parcial e 16ª medição de reajustamento realizada no período de 1º a 31 de agosto de 2.010:

02.03.001 Esc. e Carga Mat. Jazida R\$ 50.586,39
02.04.001 Transp. Mat. Jazida Rodovia RP R\$ 109.808,71
02.05.002 Estabilização Granulométrica R\$ 73.878,19
02.06.000 Capa Asfáltica R\$ 298.904,04
02.07.000 Transporte Local R\$ 9.503,61
02.08.000 Transporte Comercial R\$ 20.722,34
02.09.000 Transporte de Brita R\$ 104.175,90
02.10.000 Fornecimento de Mat. Betuminoso R\$ 801.027,76
TOTAL R\$ 1.468.606,94

Além desse montante, verificou-se o pagamento irregular feito pelo contratante à contratada no valor de R\$ 468.676,70 (quatrocentos e sessenta e oito mil seiscientos e setenta e seis reais e setenta centavos), referente a revestimento primário, inserido na 16ª medição, o qual não poderia ter sido medido, posto que não era objeto de medição.

Ainda, verificou-se o desvio de R\$ 11.701.249,18 (onze milhões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setecentos e um mil duzentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), referente ao pagamento indevido de terraplanagem.

Cumpre destacar que os pagamentos somente foram realizados por meio da atuação de todos os denunciados, em conluio, seja na fase de medição da obra, seja na aprovação do pagamento ou na autorização do mesmo.

Restou evidenciado que, em que pese tenham sido realizadas por técnicos e aprovadas por seus superiores, as medições foram forjadas, uma vez que o serviço medido não fora devidamente realizado, conforme constatado posteriormente por meio de inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Por sua vez, os responsáveis pela empresa CONTERSA colaboraram como esquema de desvio de dinheiro público, ao receberem ou forjarem o recebimento das importâncias já referidas, causando dano considerável ao erário, uma vez que os serviços recebidos não foram executados em sua totalidade, o que, por óbvio era do conhecimento dos representantes da contratada.

Assim agindo, incorreram os denunciados no art. 312, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal" (grifei).

*Ora, no caso, percebe-se que a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC n. 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJU de 9/3/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC n. 88.310/PA, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJU de 6/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC n. 86.622/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/9/2006).*

*Ao contrário do que restou registrado no v. acórdão recorrido, a denúncia expõe o nexo de causalidade entre a conduta do acusado e o resultado tipificado como **peculato-desvio**, na medida em que indica que o recorrido, na qualidade de Secretário Estadual de Infraestrutura do Estado do Tocantins, reconheceu como saldo a pagar valores correspondentes a serviços não prestados à Administração Pública, contribuindo, assim, para esquema de desvio de dinheiro público.*

*Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a compreensão dos fatos e a adequação típica, não há falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. Com efeito, a circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos demais denunciados não torna a denúncia genérica. Isso porque **é geral, e não genérica**, a exordial que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, como no caso, em que houve a indicação de qual autoridade foi responsável por cada conferência e aprovação de medição e pagamento.*

Assim, no caso em apreço, verifica-se que a inicial contém a individualização da conduta dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de modo que encontra-se de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DELITIVOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CABIMENTO. ADITAMENTO. DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não padece de inépcia a denúncia que descreve os fatos tidos por criminosos, possibilitando identificar os elementos probatórios mínimos para a caracterização do delito e o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 41, CPP.

2. Na hipótese, há a descrição da conduta típica, apontando que o recorrente, valendo-se da função pública que exerce, desviou o uso de viaturas da Polícia Civil para realizar serviços de segurança privada na zona rural da Cidade de Itapeva no período entre 2009 e 2010.

3. Nos termos dos precedentes desta Corte não se admite o arquivamento implícito de ação penal pública no ordenamento jurídico brasileiro.

4. É cabível o aditamento da denúncia a qualquer tempo, desde que antes de prolatada a sentença e possibilitado ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC 48.710/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 16/05/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REFLEXO NA ESFERA PENAL. INDEPENDÊNCIA.

1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de habeas corpus constitui medida excepcional, só admitida quando provada, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. O exame da alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

3. Não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inoccorrência de autoria. Daí porque não se sustenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a tese de que eventual absolvição ocorrida em sede de processo administrativo comunica-se à ação penal decorrente do mesmo fato.

5. Não há ilegalidade em condenação lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativa e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa.

6. Recurso ordinário desprovido" (RHC 61.021/DF, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe 05/02/2016)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O recorrente foi denunciado pela suposta prática das condutas tipificadas nos arts. 89 e 90, da Lei n. 8.666/93; 288, 299 e 312, do Código Penal; e 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98, em razão da celebração de contratos supostamente irregulares com o Município de Marabá/PA.

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

III - No caso, não se vislumbra a possibilidade de trancamento da ação penal, haja vista que há indícios de que o recorrente seja um dos autores das condutas que lhe são imputadas, bem como há provas da materialidade dessas condutas, notadamente as que evidenciam que os serviços contratados não foram prestados, bem como as que dão conta da montagem de um esquema criminoso, que envolveu servidores públicos, com o intuito de causar prejuízo ao erário do Município de Marabá/PA, o qual atingiu o montante de, aproximadamente, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Em igual sede, não se verificam causas de extinção da punibilidade, tampouco elementos que evidenciem sejam as condutas imputadas ao recorrente atípicas.

IV - Não subsistem os argumentos relativos à inépcia da inicial acusatória, uma vez que a exordial pormenoriza as condutas fáticas que caracterizam os crimes que imputa ao recorrente, propiciando o exercício do direito à ampla defesa.

Recurso Ordinário desprovido" (RHC 47.489/PA, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 02/02/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conforme entendimento desta eg. Corte Superior, não é imprescindível na denúncia a individualização da conduta de forma pormenorizada, nos casos de coautoria, como ocorre, **in casu**.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO MEDIANTE A INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES, FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PECULATO E QUADRILHA. INÉPCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO ENTRE OS ACUSADOS PARA A PRÁTICA DE CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

2. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público narrou suficientemente a suposta prática dos crimes de peculato e os previstos na Lei de Licitações pelo recorrente, sendo certo que nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. *Precedentes*.

3. Por outro lado, não havendo na incoativa a descrição da estabilidade e a permanência dos agentes para a prática de crimes, tendo o órgão acusatório se limitado a imputar-lhes o cometimento do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, imperioso o reconhecimento da sua inaptidão para o desenvolvimento válido da ação penal, no ponto. *Precedentes*.

4. Tendo em vista que os corréus Iraneide Alves Beserra, Alan Simões de Albuquerque, Marco Antônio Marques, Sebastião Stênio Pinho, Geovani Ribeiro e Geraldinho Gonçalves se encontram na mesma situação processual do recorrente, os efeitos desta decisão devem lhe ser estendidos, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

[...]

3. Recurso parcialmente provido apenas para declarar a inépcia da denúncia quanto ao crime de quadrilha, estendendo-se os efeitos desta decisão aos corréus Iraneide Alves Beserra, Alan Simões de Albuquerque, Marco Antônio Marques, Sebastião Stênio Pinho, Geovani Ribeiro e Geraldinho Gonçalves" (RHC 60.239/DF, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJ/PE), julgado em 17/09/2015, DJe 05/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Precedentes. [...]

2. Recurso improvido" (RHC 56.495/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/05/2015)."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0095785-4

AgRg no
REsp 1.592.801 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112767920158270000 112767920158270000 819722975915

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	: JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA
ADVOGADOS	: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO002433 VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - TO006338A
CORRÉU	: SÉRGIO LEÃO
CORRÉU	: LÚCIO HENRIQUE GIOLO GUIMARÃES
CORRÉU	: HÉLIO ABRÃO IUNES TRAD
CORRÉU	: EDUARDO MACHADO SILVA FILHO
CORRÉU	: MANOEL JOSÉ PEDREIRA
CORRÉU	: IZACARIAS MAIA LEITE
CORRÉU	: EDUARDINO EDVAN LOPES DE SOUSA
CORRÉU	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO
CORRÉU	: CLÁUDIO MANOEL BARRETO
CORRÉU	: ADELMO VENDRAMINI CAMPOS
CORRÉU	: MIZAEAL CAVALCANTE FILHO
CORRÉU	: RICARDO DE SOUZA FAVA
CORRÉU	: NÍCIA ALVES GONÇALVES DE PAULA
CORRÉU	: JULIVAN VIEIRA NOLETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE EDIMAR BRITO MIRANDA
ADVOGADOS	: ALINE RANIELLI OLIVEIRA DE SOUSA - TO004458 VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - TO006338A
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.